



À Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas, Gerência Executiva de Licitações e Contratos, Gerência de Contratações e Aquisições da Empresa Brasil de Comunicação – EBC

Credenciamento nº 002/2025
Processo SEI: 53400-002533/2025-46

R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., cadastrada no CNPJ nº 03.419.902/0001-55, IE nº: 456.250.600.115, sediada na Rua Dona Sinhazinha, Nº 250, sala 02, Vila Bianchi, na cidade de Mogi Mirim/SP, CEP: 13.800-230, e-mail : licitacoes@r6card.com.br, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. MARCO ANTONIO GOMES, vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, com fulcro no artigo 165, da Lei nº 14.133/21 e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao julgamento do Processo Licitatório (Credenciamento) em *epígrafe*, que desclassificou a Recorrente de acordo com a análise de qualificação econômico-financeira (Nota Técnica nº 1/2025/GCTAQ/GXLIC/DIAFI-EBC); o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I. SÍNTESE FÁTICA:

A Recorrente foi desclassificada da fase de qualificação econômico-financeira do Credenciamento nº 002/2025, conforme o disposto na Nota Técnica nº 1/2025/GCTAQ/GXLIC/DIAFI-EBC. O fundamento para o ato foi a suposta insuficiência do Patrimônio Líquido (PL) e do Capital Social (CS) apurados nas demonstrações contábeis do último exercício social, em face do mínimo exigido no Item 7.9 do Edital (Capital Social ou PL de, no mínimo, 10% do valor total global anual estimado, que corresponde a R\$ 3.105.620,05).



Ocorre que **A RECORRENTE COMPROVOU, POR MEIO DE SEU CONTRATO SOCIAL** ou última Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial em 16/12/2024, que seu Capital Social atual é de R\$ 3.500.000,00, (três milhões e quinhentos mil reais), valor este **SUPERIOR ao mínimo requerido pelo Edital**.

A desclassificação, portanto, pautou-se em uma visão estritamente formalista e estática dos documentos contábeis, em detrimento da realidade jurídica e financeira atualizada da empresa, o que impõe a necessidade de reforma da decisão.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS – DA COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL VIGENTE E O ATENDIMENTO AO EDITAL:

A Comissão Especial de Credenciamento considerou apenas os dados contábeis constantes do balanço do exercício de 2024, **desconsiderando o valor atualizado do Capital Social, regularmente registrado e vigente à época da sessão do Credenciamento**.

Conforme o item 7.9 do Edital, a comprovação da capacidade econômico-financeira pode ser feita tanto pelo Patrimônio Líquido quanto pelo Capital Social, sendo, portanto, plenamente válida a demonstração feita por meio do Contrato Social atualizado. Vejamos:

7.9. A comprovação da capacidade econômica e financeira se dará por meio da aferição da boa situação financeira da interessada, que deverá comprovar, por meio de demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido correspondente a, no mínimo, **10% (dez por cento)** do valor total global anual estimado dos serviços.

Embora o Patrimônio Líquido de 2024 fosse inferior ao mínimo exigido, **o Capital Social vigente da R6, devidamente comprovado, é superior ao valor mínimo de R\$ 3.105.620,05.** ASSIM, A EMPRESA ATENDE INTEGRALMENTE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, INEXISTINDO MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO. Senão vejamos:



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
RAZÃO EMPRESARIAL R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		TIPO JURIDICO LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)	
RE 5228963787	CNPJ 03.419.902/0001-55	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 413.567/24-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 16/12/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 3/08/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 06:30:09	CÓDIGO DE CONTROLE 274436017

AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

DE NOMINADA:
"R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA"
CNPJ 03.419.902/0001-55
NIRE: 35228963787

Pelo presente instrumento de Contrato Social que faz:

MARCO ANTONIO GOMES, nascido em 19/02/1975, sócio, brasileiro, casado regime comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.081.962-9 SSP/SP emitido em 27/08/2019 e do CPF nº 250.570.778-21, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

Único sócio da Sociedade Empresária limitada que gira sob a denominação de R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, e nome fantasia R6 CARD na Avenida Pedro Botesi, 2171, sala 110, Jardim Scomparim, cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, 13.806-635, registrado na JUCESP sob NIRE 35228963787, em sessão de 16/03/2015, inscrita no CNPJ sob nº 03.419.902/0001-55.

I. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA

Cláusula Segunda: A sede passará a ser na Rua Dona Sinhazinha, nº 250 – sala 02, Vila Bianchi, Mogi Mirim estado de São Paulo, CEP 13.800-230, podendo abrir filiais ou sucursais, em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições vigentes.

II. ALTERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que era de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) dividido em 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil) quotas, integralizado em moeda corrente do país, passa a ser de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e será integralizado em moeda corrente do país, no prazo de 12 meses contados desta alteração, com início em janeiro de 2025 e término em dezembro de 2025.

Tendo em vista as alterações realizadas, os sócios resolvem CONSOLIDAR e adaptar as demais cláusulas do Contrato Social, renumerando-as, de forma que, na íntegra, o Contrato Social passe a vigorar com a seguinte nova redação:

Ressalte-se que o balanço patrimonial reflete a situação financeira de 31/12/2024, enquanto a alteração contratual de 16/12/2024 já estava registrada e plenamente eficaz antes da data de abertura do credenciamento, o que demonstra a capacidade econômico-financeira exigida.



O cerne da qualificação é aferir a capacidade real e atual da empresa em executar o objeto. **O Capital Social, valor fixado por ato societário e registrado publicamente, possui natureza jurídica e probatória inquestionável da capacidade financeira.**

Com toda vênia, A R. COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO **INCORREU EM ERRO DE DIREITO AO ADOTAR UMA VISÃO ESTRITAMENTE FORMAL E ESTÁTICA (APENAS O BALANÇO) EM DETRIMENTO DA VISÃO MATERIAL E DINÂMICA DA CAPACIDADE DA RECORRENTE, ATESTADA PELO REGISTRO MAIS RECENTE DE AUMENTO DE CAPITAL.**

Neste sentido, a Recorrente apresentou o ato societário registrado que comprova um Capital Social de R\$ 3.500.000,00, (três milhões e quinhentos mil reais), superando o mínimo de R\$ 3.105.620,05 (três milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos). Ignorar esta prova, que reflete a realidade jurídica vigente da empresa, é uma decisão desproporcional que viola o princípio da Busca pela Verdade Material e restringe indevidamente a competição.

III. DO FORMALISMO EXACERBADO:

Como amplamente demonstrado pelos documentos de habilitação apresentados, a Recorrente possui plena capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações previstas pela Administração Pública, **atendendo integralmente ao requisito de capital social mínimo equivalente a 10% do valor global do credenciamento (R\$ 3.105.620,05).**

Ainda assim, a Comissão manifestou-se pela inabilitação da empresa, **amparando-se em fundamentos que revelam excesso de formalismo**, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas



da União, segundo a qual constitui excesso de rigor a desclassificação de licitantes em razão de vício meramente formal, sem qualquer prejuízo à administração pública ou à isonomia entre os concorrentes (Acórdãos nº 1.791/2006-Plenário e 1.734/2009-Plenário, entre outros).

Cumpre ressaltar que a comprovação do Capital Social da empresa pode ser feita mediante Contrato Social ou última alteração contratual devidamente registrada, documento que foi regularmente apresentado pela Recorrente – ESSE INSTRUMENTO É PÚBLICO, VERIFICÁVEL E SUFICIENTE PARA ATESTAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA.

Assim, diante da clareza e veracidade das informações prestadas, não haveria sequer necessidade de diligência complementar, uma vez que os documentos juntados bastam para confirmar o atendimento às exigências editalícias.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que, nos processos licitatórios, **somente serão admitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Logo, a inabilitação por vício meramente formal, escusável e sanável, **afronta o princípio da razoabilidade, bem como o interesse público, que impõe a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.** O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma clara sobre o tema:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor***



possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)"

(Destacamos)

De igual modo, a doutrina de **Marçal Justen Filho** reforça a necessidade de temperança e proporcionalidade na aplicação das exigências editalícias:

"NÃO É INCOMUM CONSTAR DO EDITAL QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER EXIGÊNCIA FORMAL ACARRETARÁ A NULIDADE DA PROPOSTA. A APLICAÇÃO DESSA REGRA DEVE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO, PRODUZAM A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS." (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª ED., SÃO PAULO: DIALÉTICA, 2002, P. 428)

(Destacamos)

DESSA FORMA, A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DEVE PAUTAR-SE PELA RAZOABILIDADE E PELO INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO QUE A LITERALIDADE DO EDITAL CONDUZA A UM RESULTADO IRRAZOÁVEL, PREJUDICIAL À COMPETITIVIDADE E À EFICIÊNCIA DO CERTAME. Muitas inabilitações decorrentes de interpretações excessivamente rigorosas configuram verdadeiro formalismo exacerbado, desvirtuando o propósito da licitação e levando, na prática, ao fracasso do procedimento licitatório, em flagrante prejuízo à própria Administração.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a desclassificação da Recorrente decorreu de interpretação excessivamente formalista, dissociada dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência que regem os procedimentos licitatórios. A R6 Instituição de Pagamentos Ltda. comprovou, de forma incontestável, o atendimento integral às exigências do Edital, motivo pelo qual se impõe a RECONSIDERAÇÃO do ato de inabilitação, garantindo-se a manutenção de sua habilitação e participação no certame.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS:

A desclassificação da Recorrente configura afronta direta aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA**, insculpidos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, ao impor restrição indevida à ampla participação de empresas plenamente qualificadas.

Com efeito, a exigência aplicada no caso concreto revela-se **RESTRITIVA E DESPROPORCIONAL**, ocasionando **prejuízo ao caráter competitivo do certame** e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa vertente, o artigo 37 da CF/98 aduz, *in verbis*:

*“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:***

*XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O **QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**”.*

(Destacamos)

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, **o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.**

Esse também é o entendimento doutrinário, o qual reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública. Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

"(...) A DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA, DE NATUREZA CATEGORIAL DE UM SISTEMA, PELO QUE CONFRONTA O SENTIDO DAS NORMAS IMPLANTADAS EM UMA ORDENAÇÃO JURÍDICO-POSITIVA", E, EM CONSEQÜÊNCIA, "VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE DO QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS". POR CONSEQUENTE, CONCLUI O EMINENTE AUTOR, "O DESRESPEITO A UM PRINCÍPIO CONSTITUI A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A NATUREZA DO PRINCÍPIO QUE SE VIOLOU".

"PORTANTO, A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA NORMATIVA EXPRESSA E ACARRETA DIRETAMENTE A NULIDADE DOS ATOS DESCONFORMES, ENSEJANDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES."

"O PRINCÍPIO, POR SUA IMPORTÂNCIA, SERVE EXATAMENTE PARA ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA. NA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA, O PRINCÍPIO CONDICIONA OU DETERMINA, DIRETAMENTE, A ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO."

"SEJA PERMITIDO TRANSCREVER AQUI ALGUNS APONTAMENTOS FEITOS POR GERALDO ATALIBA A RESPEITO DO VALOR DA NOÇÃO DE PRINCÍPIO: "OS PRINCÍPIOS SÃO LINHAS MESTRAS, OS GRANDES NORTES, AS DIRETRIZES MAGNAS DO SISTEMA JURÍDICO. APONTAM OS RUMOS A SEREM SEGUIDOS POR TODA A SOCIEDADE E OBRIGATORIAMENTE PERSEGUIDOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO (PODERES CONSTITUÍDOS)".

"ELES EXPRESSAM A SUBSTÂNCIA ÚLTIMA DO QUERER POPULAR, SEUS OBJETIVOS E DESÍGNIOS, AS LINHAS MESTRA DA LEGISLAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA JURISDIÇÃO. POR ESTAS NÃO PODEM SER CONTRARIADOS; TÊM QUE SER PRESTIGIADOS ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQÜÊNCIAS."

"COM MUITO MAIOR RAZÃO, NÃO PODEM AS NORMAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO. EM CONSEQUÊNCIA, POR EXEMPLO, SÃO TOTALMENTE NULAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL DESTINADAS APENAS A RESTRINGIR O



NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS OU A ESTABELECEER CONDIÇÕES CAPAZES DE FRAUDAR A REGRA DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, OU AINDA, A IMPEDIR OU PREJUDICAR A PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO."

"O EDITAL, SENDO UM ATO ADMINISTRATIVO E ESTANDO INQUINADO DE VÍCIO JURÍDICO, PODE SER DIRETAMENTE ATACADO PELA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDEMOS QUE QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE, DESDE QUE DEMONSTRE ESTAR LEGALMENTE HABILITADA PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO POSTO EM DISPUTA, TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA POSTULANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO ESTE CONTIVER CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS, VIOLADORAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO". (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO/ADILSON ABREU DALLARI/SARAIVA - TERCEIRA EDIÇÃO-1994)."

(Destacamos)

E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:

*"O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. **UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**" (IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)"*

(Destacamos)

Diante desse vício, impõe-se a **REFORMA DO ATO**

ADMINISTRATIVO, em observância aos precedentes administrativos e jurisprudenciais que vedam práticas capazes de limitar injustificadamente a concorrência.

V. DOS PEDIDOS:

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos capazes de macular o julgamento do CREDENCIAMENTO em comento, Requer-se:



1. O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que desclassificou a Recorrente;
2. O **reconhecimento da regularidade da qualificação econômico-financeira da R6 Instituição de Pagamentos Ltda.**, com base no Capital Social vigente de R\$ 3.500.000,00;
3. A consequente **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE** no Credenciamento nº 002/2025;
4. Que todas as comunicações e intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico licitacoes@r6card.com.br.

Mogi Mirim/SP, 07 de outubro de 2025.

R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Rua Dona Sinhazinha, 250 | Jardim Áurea | CEP 13800-230 | Mogi Mirim | SP
Tel.: (19) 3814 1090 | 0800 755 6000
www.r6card.com.br
